



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 15
DE 4 DE JUNHO DE 2025

MODIFICA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRALVA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA INSTITUIR AS EMENDAS ORÇAMENTÁRIAS IMPOSITIVAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedralva, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte EMENDA ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. Fica acrescido à redação do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal o inciso XXXVII com a seguinte redação:

“Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XXXVII - Executar as Emendas Parlamentares Impositivas ao Orçamento do Município, de acordo com disposto no artigo 125-A desta Lei Orgânica.”

Art. 2º. Fica modificada a redação da “Seção III – Do Orçamento”, integrante do “Capítulo V – Da Administração Tributária e Financeira”, da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar acrescida do artigo 125-A com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V
Da Administração Tributária e Financeira

[...]

Seção III
Do Orçamento

[...]

Art. 125-A. Além das emendas modificativas de que trata o § 2º do artigo 125, os Vereadores poderão apresentar, ao projeto de lei orçamentária anual, emendas individuais e de bancada para destinação de despesas, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, observados os parâmetros deste artigo.

§ 1º. As emendas individuais serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, sendo que pelo menos a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. As emendas de bancada serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, e seu montante será dividido entre as bancadas partidárias que compõem a Câmara Municipal, proporcionalmente ao número de vereadores de cada uma.

§ 4º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais e das emendas de iniciativa das bancadas parlamentares, em montante correspondente aos limites a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo, respectivamente, conforme critérios para a execução equitativa da programação. Para tanto, considera-se equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo.

§ 6º. Para fins de cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, a Administração Municipal deverá observar o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes:

I - Até o dia 30 de abril do exercício de execução do respectivo orçamento, o Poder Executivo informará ao Legislativo as programações que considere evadas de impedimento de ordem técnica, justificando devidamente o motivo de cada impedimento;

II - Em ocorrendo o apontamento mencionado no inciso I por parte do Poder Executivo, o Poder Legislativo indicará ao Prefeito, até o dia 31 de maio, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, ou justificará a sua discordância;

III - até 30 (trinta) dias após a entrega da comunicação de que trata o inciso II, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal o projeto de lei sobre o remanejamento da programação prevista cujo impedimento seja insuperável, observando a nova destinação apontada pelo Legislativo;

IV - Se o projeto de lei mencionado no inciso III não for aprovado pelo Legislativo até 60 (sessenta) dias após sua apresentação, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual;

V - No caso de descumprimento do prazo do inciso II, as programações orçamentárias para as quais tenha sido apontado impedimento de ordem técnica deixarão de ser consideradas de execução obrigatória.

§ 7º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias de que trata o § 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o

Handwritten notes in blue ink:
Até o dia 30 de abril
Kimbataquis
Dado mais claro
para



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancadas partidárias de parlamentares.

§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º. É vedada a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais de que trata o presente artigo.

§ 10. As programações destinadas às emendas de iniciativa de bancadas partidárias, referidas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 11. O Poder Executivo deverá encaminhar bimestralmente à Câmara Municipal relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas impositivas do respectivo exercício financeiro, indicando aquelas já executadas e a programação de execução das emendas ainda não cumpridas."

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pedralva-MG, 4 de junho de 2025.

VALDINEI DE PAULA SILVA
Presidente da Câmara

DAVID MOISÉS VELOSO
Vice-presidente

KETRYM MARIA RODRIGUES
Secretária

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA CÂMARA MUNICIPAL NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA EM SEU ARTIGO 88 E NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PEDRALVA NOS TERMOS DA LEI Nº 1839/2021.

Câmara municipal de Pedralva, 4 de junho de 2025.

Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva